

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10816/2018-5 (PE Nº 100087/14)**  
**MUNICÍPIO: PACUJÁ**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013**  
**RESPONSÁVEL: MARIA LUCIVANE DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

**PARECER PRÉVIO Nº 00048/2018**

**EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de PACUJÁ, exercício de 2013. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas, considerando-as IRREGULARES. Determinações.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda do art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de PACUJÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora MARIA LUCIVANE DE SOUZA, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Determinar REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público em decorrência da grave infração comentada no item 4.6 (duodécimo repassado ao Poder legislativo a menor).

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2018.**

-vide assinatura digital-  
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-  
**Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior**  
Conselheiro Relator

-vide assinatura digital-  
Fui Presente: Procurador de Contas



**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10816/2018-5 (PE Nº 100087/14)**  
**MUNICÍPIO: PACUJÁ**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013**  
**RESPONSÁVEL: MARIA LUCIVANE DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de PACUJÁ, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora **MARIA LUCIVANE DE SOUZA** encaminhada a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu a **Informação Inicial n.º 17118/2014**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência à Chefe do Poder Executivo, que apresentou **tempestivamente** sua defesa e documentos.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pela Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando na **Informação Complementar n.º 2733/2016**.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 2570/2018**, da lavra da Ilustre Procuradora, **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa** opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas**.

Considerando a nomeação desse Relator em 12/12/2017 para integrar essa Colenda Corte de Contas e a necessidade de redistribuição de todo o acervo processual do extinto Tribunal de Contas dos Municípios (EC nº 92/2017 – DOE de 21/08/2017), coube a mim, a relatoria do referido processo.

## É O RELATÓRIO

## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2013).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito Municipal, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

## DO EXAME DAS CONTAS

Cumprir destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

**O Orçamento Municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 15.700.000,00** (quinze milhões e setecentos mil reais), tendo a **Receita Orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 15.366.745,96** (quinze milhões, trezentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), enquanto **as despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 15.545.346,78** (quinze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

### 1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**1.1 O Processo de Prestação de Contas** alusivo ao exercício de 2013 foi encaminhado ao extinto TCM e à Câmara Municipal dentro do prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual;

**1.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2013 foi encaminhada** a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 do extinto TCM, alterada pela IN nº 01/2007 do extinto TCM;

**1.3 A Lei Orçamentária Anual nº 460/2012 foi protocolada** junto ao extinto TCM sob o nº 30519/12, em 27/11/2012, cumprindo, assim, o prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM;

**A Lei Orçamentária não contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, em farpeio ao que disciplina o inciso III do art. 5º da LRF, bem como ao art. 5º, § 6º da IN nº 03/2000 do extinto TCM;

**1.4 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram encaminhados ao Tribunal de Contas, em obediência** ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM. Ademais, observou-se o atendimento ao prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme processo protocolizado sob o nº 30520/12.

## 2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**2.1** Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 9.781.699,29** (nove milhões, setecentos e oitenta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações**.

**2.2 A Lei Orçamentária** para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **100% da despesa fixada**, o que equivale a R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais).

Considerando que foram abertos **R\$ 9.781.699,29** (nove milhões, setecentos e oitenta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), **em créditos adicionais do tipo suplementar**, com base na Lei Orçamentária nº 460/2012 segundo dados dos Decretos, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**2.3.** Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total das anulações apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, **divergem** das informações extraídas do SIM.

A Inspeção informou que as divergências identificadas conferem com o montante dos decretos assinados pelo Chefe do Poder Legislativo, nos quais são abertos créditos

adicionais suplementares destinados ao Poder Legislativo, fato autorizado pela Lei Orçamentária Anual em seu art. 6º, identificando-se que o Prefeito Municipal teve conhecimento dessa permissão.

A Responsável assim se manifestou: *“Temos a esclarecer que a diferença apontada pelos técnicos desta Corte de Contas no valor das suplementações e anulações, refere-se à consolidação dos decretos de suplementações da Câmara Municipal de Pacujá que foi realizado para fins de encerramento do exercício de 2013, conforme apresentado no Decreto nº 0092/2013, já acostado aos autos por ocasião da remessa da Prestação de Contas de Governo.”*

A Inspeção verificou que a Defesa confirmou que a divergência identificada decorreu dos créditos adicionais suplementares abertos destinados a Câmara Municipal, entretanto, constatou que por meio do Decreto nº 0092/2013, ao ser realizada a consolidação dos valores já abertos pelos Decretos emitidos pelo Poder Legislativo, conforme citou a Defesa, o Chefe do Poder Executivo abriu novamente os mesmos créditos adicionais já abertos pelo Chefe do Legislativo.

Assim sendo, verificou que ao realizar esse procedimento, por meio do decreto nº 0092/2013, o Chefe do Executivo gerou uma duplicidade de valores de créditos adicionais, desse modo, confirmou que a divergência existe, permanecendo inalterado os apontamentos iniciais.

### 3. DAS RECEITAS

**3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2013** foi na ordem de **R\$ 15.366.745,96** (quinze milhões, trezentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) sendo **SUPERIOR** em **6,13%** em relação ao ano de 2012 (R\$ 14.479.475,24).

**A arrecadação orçamentária** foi **2,12% abaixo da previsão inicial**, segundo dados do SIM confirmados pelo RREO.

**3.2. As Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício importaram no valor de R\$ 236.041,43 (duzentos e trinta e seis mil e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), representando 95,76% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2013 (R\$ 246.500,00).

**3.3.** A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 508.136,05 (quinhentos e oito mil cento e trinta e seis reais e cinco centavos), sendo realizada inscrição na quantia de R\$ 98.771,43 (noventa e oito mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) e arrecadação do montante dos créditos inscritos na cifra de R\$ 3.532,12 (três mil quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos), a qual representou 0,70% dos créditos inscritos anteriormente, aumentando o saldo no final do exercício de 2013 para R\$ 603.375,36 (seiscentos e três mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), fato este que fez a Inspeção afirmar que não houve a intensificação da cobrança da

dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, a Unidade Técnica salientou que, salvo provas em contrário, foi constatado que não houve esforço desta Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

A Recorrente alegou que realizou campanhas visando impulsionar o pagamento da dívida ativa pelos devedores e objetivando aumentar a arrecadação tributária, além de ter executado dívidas inscritas e não pagas, porém o Órgão Técnico permaneceu com o seu posicionamento pretérito inalterado, haja vista a não comprovação da intensificação da cobrança da dívida ativa.

**3.4.** Com relação a Dívida Ativa Não Tributária, o Órgão Técnico apontou que não foi atendida em sua totalidade a solicitação da comprovação da cobrança alusiva aos Acórdãos relacionados na Informação Técnica.

**3.5.** Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

**3.6.** A **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de **PACUJÁ**, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base nos demonstrativos da LRF (RREO/ RGF), importou em **R\$ 14.270.111,12** (quatorze milhões, duzentos e setenta mil cento e onze reais e doze centavos), em **conformidade** com a cifra apurada no Anexo X.

#### 4. DAS DESPESAS

**4.1** Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais).

Desse total, foi executado o valor de **R\$ 15.545.346,78** (quinze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), correspondendo a 99,01% da fixação inicial.

**4.2** O demonstrativo apresentado na Informação Técnica, evidenciou que o Município **aplicou R\$ 3.458.379,84** (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de **32,53%**, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

**4.3** De acordo com o demonstrativo constante na Informação Inicial, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 1.706.878,20** (um milhão, setecentos e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), que representou **16,05%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e

159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

**4.4.** O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 593.350,40** (quinhentos e noventa e três mil trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 848.900,20** (oitocentos e quarenta e oito mil e novecentos reais e vinte centavos), indicando que foram repassados valores além daqueles consignados no ano, regularizando cifras não repassadas na época devida.

Verificaram também os Técnicos deste Tribunal que o município de Pacujá possui, ao final do exercício de 2013, uma **dívida** de curto prazo para com o **INSS** no valor de R\$ 515.828,53 (quinhentos e quinze mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos).

**4.5.** De acordo com o exame nos autos, **as despesas inscritas no final do ano de 2013 na conta Restos a Pagar** assim se comportaram:

<b>Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)</b>	<b>Valor R\$</b>
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	8.503.845,64
.(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	2.933.419,75
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	3.193.946,53
<b>(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar</b>	<b>8.764.372,42</b>

O saldo dos “Restos a Pagar” representou em 31/12/2013, **57,03%** da Receita Orçamentária arrecadada ou **61,42%** da Receita Corrente Líquida.

O saldo da conta Restos a Pagar (R\$8.764.372,42), após diminuído o saldo financeiro líquido (R\$175.982,61) e os restos a pagar não processados (R\$ 6.516.568,45), ficou na ordem de 2.071.821,36 (dois milhões, setenta e um mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) que representa **13,48%** da receita orçamentária e **14,52%** da receita corrente líquida, percentuais estes dentro dos limites de aceitabilidade deste Tribunal de Contas, considerando ainda, não ser o exercício em análise o último ano de mandato do Responsável.

#### **4.6. DO DUODÉCIMO**

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012	10.674.139,70
7% da Receita	747.189,78

Valor Fixação Atualizada no Orçamento	599.000,00
Valor Repassado	585.908,33
Valor Repassado a Menor	13.091,67

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 585.908,33** (quinhentos e oitenta e cinco mil novecentos e oito reais e trinta e três centavos), cujo valor encontra-se abaixo da fixação atualizada no orçamento, resultando no repasse duodecimal a menor (R\$ 13.091,67), em farpeio ao disposto no inciso III, do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

A Defesa informou que:

(...) o cálculo do repasse do Duodécimo feito por esta Corte de Contas levou em consideração as suplementações e reduções feitas pela Câmara Municipal, no entanto as suplementações realizadas pelo legislativo foram encerradas acima das anulações, este fato fez com que o repasse do Duodécimo ficasse abaixo do limite constitucional exatamente no valor questionado de R\$ 13.091,67.

(...)

Por ocasião do encerramento do exercício foi necessário realizar a consolidação das contas da Prefeitura, por este motivo o Decreto de Adicional de Suplementações da Câmara Municipal foi consolidado juntamente com Decreto da Prefeitura, em obediência ao Princípio da Unidade, que é respaldado legalmente por meio do Art. 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do art. 165 da CF 88. Por consequência ficou evidente o desequilíbrio gerado pelo Decreto da Câmara Municipal no Decreto 92/2013, já acostado nos autos.

O Órgão Técnico verificou que dos créditos abertos para o Poder Legislativo, foi registrado no Balancete o montante de R\$ 171.300,00, tendo-se utilizado a quantia de R\$ 122.300,00 relativo a fonte de recursos anulações de dotações do próprio Poder Legislativo, cuja diferença é de R\$ 49.000,00, que não coincidiu com o valor repassado a menor que o orçamento.

Acrescentou que no momento em que o Poder Executivo emitiu o Decreto nº 92/2013, de 02/12/2013, abrindo novamente os créditos já abertos pelo Poder Legislativo, o Chefe do Poder Executivo já poderia ter identificado o valor do orçamento atualizado do Poder Legislativo, desse modo, podendo tomar medidas adequadas, como de alertar ao Poder Legislativo do valor que seria repassado de duodécimo, bem como de realizar o repasse da quantia de duodécimo que fosse efetivamente devida.

Diante ao exposto, permaneceu inalterado o apontamento inicial.

**O repasse a menor de duodécimo consiste em falha de natureza grave e suficiente para macular as presentes contas.**

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram de forma parcelada e, em alguns meses do ano, fora do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

A Responsável atribuiu a falha à insuficiência das quotas de repasse do FPM, conforme extratos bancários e recibos de pagamentos ao Poder Legislativo, porém a Inspetoria não confirmou a alegativa ofertada, ratificando a irregularidade.

## 5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **56,51% (R\$ 8.063.068,71)**, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 7.698.430,35**, ou seja, **53,95%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

5.3 Quando da análise destes gastos no exercício em exame, a **Unidade Técnica constatou** que estas despesas, em relação ao Poder Executivo, **atingiram o limite prudencial** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.4 Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (**R\$ 7.698.430,35**) **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM**.

## 6. DO BALANÇO GERAL

6.1 A Inspetoria analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O Balanço Orçamentário evidenciou um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 178.600,82 (cento e setenta e oito mil e seiscentos reais e oitenta e dois centavos).

6.3 O saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro foi de R\$ 175.982,61 (cento e setenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

6.4 De acordo com o **Balanço Patrimonial**, verifica-se um passivo a descoberto de R\$ 4.872.120,71 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil cento e vinte reais e setenta e um centavos), o qual restou prejudicado em razão das **divergências** verificadas nas contas **“Bens Móveis”** e **“Bens Imóveis”**.

6.5 O Município apresentou uma gestão patrimonial **deficitária** de R\$ 883.417,43 (oitocentos e oitenta e três mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e três centavos).

## 7. DO CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 02/2013 do extinto TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

A Inspeção constatou que a Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno não foi encaminhada, e que o Relatório do órgão central do sistema de controle interno consta assinado apenas pela Prefeita, não contendo assinatura do responsável pelo controle interno, o que prejudicou a autenticidade desse documento, concluindo que ocorreu o descumprimento ao disposto na Instrução Normativa supramencionada.

### VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa à Senhora Prefeita Municipal, durante a instrução processual;

**Considerando que o repasse a menor do duodécimo à Câmara Municipal, em infração ao disposto no art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, constante no item 4.6 deste Parecer Prévio, se constitui falha de natureza grave, e em tese, crime de responsabilidade, conforme EC nº 25/2000;**

**Considerando que 9 itens foram considerados negativos, além daquele acima, que por si só, maculou as presentes contas, quais sejam: 1.3, 2.3, 3.3, 3.4, 5.3, 6.2, 6.4, 6.5 e 7;**

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **PACUJÁ**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Sra. **MARIA LUCIVANE DE SOUZA**, Considerando-as **IRREGULARES**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

**Fortaleza, 06 de novembro de 2018.**

-vide assinatura digital-  
**Ernesto Saboia**  
**Conselheiro Relator**